

Bruxelas, 30 de novembro de 2017 (OR. en)

Dossiês interinstitucionais: 2016/0370 (CNS) 2016/0372 (NLE) 2016/0371 (CNS) 14769/1/17 REV 1

FISC 299 ECOFIN 998 UD 284

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	14481/17
Assunto:	Pacote IVA para o comércio eletrónico
	 Proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE e a Diretiva 2009/132/CE no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens
	 Proposta de regulamento de execução do Conselho que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado
	 Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado
	= Adoção

- 1. A 1 de dezembro de 2016, a Comissão adotou um "pacote IVA para o comércio eletrónico" constituído por alterações:
 - à Diretiva 2006/112/CE do Conselho ("Diretiva IVA") e à Diretiva 2009/132/CE do Conselho no que diz respeito a determinadas obrigações relativas ao imposto sobre o valor acrescentado para as prestações de serviços e as vendas à distância de bens (doc. 14820/16);
 - ao Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (doc. 14821/16); e

14769/1/17 REV 1 gd/JNT/ip

DG G 2B **P**7

- ao Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (doc. 14822/16).
- 2. Os objetivos gerais do pacote são o bom funcionamento do mercado interno, a competitividade das empresas da UE e a necessidade de assegurar uma tributação efetiva da economia digital. Este pacote constitui além disso uma iniciativa fundamental da Estratégia para o Mercado Único Digital¹ ("Estratégia MUD"), bem como da Estratégia para o Mercado Único² e do Plano de Ação para a administração pública em linha³.
- 3. Os detalhes da execução das disposições da Diretiva IVA que serão aplicáveis a partir de 2021 serão abordados numa próxima proposta da Comissão destinada a rever o Regulamento de Execução do Conselho. A este respeito, os Adidos Fiscais elaboraram, como parte integrante do pacote de compromisso global, um projeto de declaração (ver anexo 1) a exarar na ata do Conselho em que se destacam determinadas questões que terão de ser ponderadas nessa fase.
- 4. Na <u>reunião do ECOFIN de 7 de novembro de 2017</u>, o texto de compromisso apresentado pela Presidência (doc. 13841/17) obteve um apoio muito amplo: todas as delegações puderam aceitá-lo sem alterações, com exceção de uma delegação. A Presidência comprometeu-se a trabalhar no sentido de se chegar a um acordo político na reunião do Conselho ECOFIN de dezembro, na sequência da adoção do parecer do Parlamento Europeu em 30 de novembro de 2017.
- 5. Na sequência da reunião do ECOFIN, o seguimento foi debatido na reunião do Grupo das Questões Fiscais de 9 de novembro e os Adidos Fiscais reuniram-se três vezes (a 14, 17 e 21 de novembro de 2017) para debater alterações ao projeto de declaração. Essas alterações permitiram dar resposta às preocupações suscitadas pelas delegações, tendo sido possível chegar a acordo a nível técnico.
- 6. Malta e Chipre informaram as outras delegações de que iriam solicitar que fosse exarada na ata do Conselho uma declaração unilateral (ver anexo 2).

14769/1/17 REV 1 gd/JNT/ip 2 DG G 2B **PT**

Doc. 8672/15.

² Doc. 13370/15.

³ Doc. 8097/16.

- 7. Na reunião do Coreper de 29 de novembro de 2017, três delegações (NL, HU e ES) apresentaram uma reserva linguística, que deverá ser retirada antes da reunião do ECOFIN de 5 de dezembro. O Reino Unido apresentou além disso uma reserva parlamentar, que será retirada a nível do ECOFIN.
- 8. Sugere-se por conseguinte que o Conselho ECOFIN de dezembro:
 - adote, como ponto "A" da ordem do dia, a diretiva, o regulamento de execução e o regulamento, nas versões ultimadas pelos juristas-linguistas e constantes respetivamente dos documentos 14126/17, 14127/17 e 14128/17,
 - mande exarar as declarações anexadas à presente nota na ata do Conselho, e
 - determine a publicação da diretiva, do regulamento de execução e do regulamento supra mencionados no Jornal Oficial.

14769/1/17 REV 1 gd/JNT/ip 3

DG G 2B

DECLARAÇÃO A EXARAR NA ATA DO CONSELHO AD ARTIGO 2.º DA DIRETIVA DE ALTERAÇÃO

"O Conselho e a Comissão reconhecem a necessidade de estabelecer regras de execução detalhadas para a aplicação do artigo 2.º num regulamento de execução do Conselho, a fim de apoiar as alterações à Diretiva 2006/112/CE que são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2021. O Conselho reconhece a necessidade de adotar atempadamente tal regulamento de execução antes de 1 de janeiro de 2020 a fim de assegurar a sua aplicação a partir de 2021.

O Conselho insta por conseguinte a Comissão a começar a elaborar, sem demora, essas regras de execução e, tendo em conta os princípios do programa Legislar Melhor, a consultar as empresas em causa e os Estados-Membros quanto à elaboração dessas regras.

No que diz especificamente respeito às disposições relativas a interfaces eletrónicas como, por exemplo, um mercado, uma plataforma, um portal ou meios similares, nas regras de execução haverá que ter em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

- Definição das situações em que se considera que um sujeito passivo facilita as vendas de bens mediante a utilização de uma interface eletrónica;
- Disposições específicas sobre as circunstâncias em que se considera que a expedição ou o transporte dos bens está associado à entrega ao adquirente por intermédio da interface eletrónica, caso seja utilizada uma interface eletrónica para facilitar as vendas de bens;
- Disposições específicas sobre as condições para determinar quando é aceite o pagamento, e as obrigações gerais para as interfaces eletrónicas, caso seja utilizada uma interface eletrónica para facilitar as vendas de bens e se considere ter sido esta a receber e entregar os bens;
- O tipo de informações a conservar nos registos dos sujeitos passivos que facilitam as entregas de bens e as prestações de serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos na Comunidade mediante a utilização de uma interface eletrónica, tendo em conta as informações de que dispõem esses sujeitos passivos, as que são pertinentes para as administrações fiscais e são proporcionadas para efeitos da disposição, e tendo igualmente em conta a necessidade de respeitar o Regulamento geral sobre a proteção de dados (UE) 2016/679).

O Conselho reconhece a necessidade de assegurar que a execução das novas regras, inclusive no que respeita ao seu cumprimento, não ponha em desvantagem as empresas estabelecidas na UE.

O Conselho exorta a Comissão a prever o enquadramento necessário à implementação dos sistemas aduaneiros pertinentes e a monitorizar a sua implementação a fim de assegurar a operacionalidade desses sistemas essenciais até 2021 de modo a apoiar a implementação do balcão único para as importações a partir dessa data.

O Conselho e a Comissão envidarão todos os esforços para assegurar:

- a adoção, até ao final de 2019, das disposições de execução necessárias à correta aplicação do artigo 2.º da diretiva de alteração, e
- a disponibilização em tempo útil da Atualização dos Sistemas Nacionais de Importação no âmbito do CAU a que se refere a linha 14 do quadro constante do ponto II do anexo à Decisão de Execução (UE) 2016/578 da Comissão, de 11 de abril de 2016, que estabelece o Programa de Trabalho para o desenvolvimento e a implementação dos sistemas eletrónicos previstos no Código Aduaneiro da União, incluindo as necessárias alterações do modelo de dados para as mensagens.

Se se afigurar que não é possível proceder, num prazo razoável, à adoção das regras de execução detalhadas para a execução do artigo 2.º da diretiva de alteração ou à disponibilização em tempo útil dos sistemas informáticos necessários para efeitos de IVA e aduaneiros, a Comissão avaliará, o mais tardar até ao final de 2019, se o referido artigo poderá ainda assim ser corretamente aplicado a partir de 1 de janeiro de 2021.

Em função dessa avaliação da Comissão, o Conselho poderá convidar a Comissão a apresentar-lhe, com caráter de urgência, uma proposta de alteração da Diretiva 2006/112/CE, tendo em vista o adiamento total ou parcial da aplicação dos artigos 2.º e 3.º da diretiva de alteração.

A Comissão reconhece a preocupação do Conselho, que terá na máxima consideração a fim de tomar as medidas adequadas com caráter de urgência.

O Conselho salienta a necessidade de reforçar a cooperação entre Estados-Membros a fim de combater a fraude ao IVA e saúda a este respeito a intenção da Comissão, expressa na sua comunicação relativa ao acompanhamento do Plano de Ação sobre o IVA, Rumo a um espaço único do IVA na UE – Chegou o momento de decidir, de apresentar, antes do final de 2017, uma proposta legislativa destinada a reforçar os meios legais e operacionais no domínio da cooperação administrativa, incluindo inquéritos administrativos, de modo a lutar de forma mais eficaz contra a fraude ao IVA. O Conselho recorda a este respeito as conclusões do Conselho de 25 de maio de 2016."

DECLARAÇÃO UNILATERAL

A EXARAR NA ATA DO CONSELHO

"Remete-se para a Declaração do Conselho *ad* artigo 2.º do projeto de diretiva, e em especial para o último parágrafo dessa declaração, em que é referida a cooperação administrativa entre Estados-Membros.

Malta e Chipre apoiam plenamente o reforço da cooperação administrativa e convidam a Comissão a ponderar, em todas as propostas futuras nesta matéria, a possibilidade de prever uma compensação suficiente em caso de encargos desproporcionados para um Estado-Membro, tal como foi já enunciado na proposta inicial de 1 de dezembro de 2016 (em que as regras reforçadas propostas sobre os inquéritos administrativos canalizados através dos Estados-Membros de identificação eram acompanhadas de uma taxa de retenção suficiente dos Estados-Membros de consumo, a título de compensação pelos custos de cobrança e de controlo)."